



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 008/2010/GEDSA

Estabelece parâmetros para inspeção em propriedades com finalidade de vigilância e atendimento a notificações ou suspeitas.

- Considerando a necessidade de padronização dos métodos de vistoria a propriedades com vistas a incrementar o processo de vigilância sanitária animal;
- Considerando que todas as propriedades com criação de animais apresentam um determinado grau de risco de ingresso de agentes patogênicos e que, por este motivo, o serviço oficial deve manter vigilância ativa;
- Considerando os termos estabelecidos pelo Decreto Federal 5.741/2006, que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e opera nas instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais;

o Gerente Estadual de Defesa Sanitária Animal da CIDASC, com base na sua atribuição definida pelo dispositivo XVI do Artigo 27 - Seção II do Regimento Interno da CIDASC, de 14/12/95, em sua revisão de número 08, de 25/09/08, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para cadastramento, atendimento e vistoria em propriedades que possuam criação de animais de qualquer espécie, bem como a documentação a ser preenchida informações necessárias e seus encaminhamentos.

CAPÍTULO I - Das Responsabilidades

Art. 2º. Das Unidades Veterinárias Locais (UVLs)

A Unidade Veterinária Local (UVL), que corresponde à subárea no modelo de estruturação da CIDASC, dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade agropecuária, com participação da sociedade organizada e tratando das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle do trânsito de animais e vegetais;
- IV - plano de microcaracterização epidemiológica local atualizado, contendo, entre outras



informações, o cadastro dos profissionais atuantes em sanidade, o cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário, cadastro dos laboratórios de diagnóstico de doenças e outras informações relevantes para execução dos programas sanitários;

V - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;

VI - inventário das doenças e pragas diagnosticadas;

VII - execução de campanhas, participação em projetos e atuação em programas de controle e/ou erradicação de doenças e pragas; e

VIII - educação e vigilância sanitária.

Art. 3º. Das Administrações Regionais (ADRs)

I - integração e o relacionamento entre o Escritório Central da CIDASC e as UVLs no que concerne aos assuntos relacionados à Defesa Sanitária Animal, de forma a conferir e compilar os relatórios expedidos pelas UVLs repassá-los ao Escritório Central e retransmitir as informações e determinações emanadas pelo Escritório Central para as UVLs;

II - orientação às UVLs sob sua responsabilidade, coordenando os trabalhos relacionados à Defesa Sanitária Animal;

III - repasse dos recursos humanos e materiais designados pelo escritório central para a plena execução dos trabalhos relacionados à Defesa Sanitária Animal;

IV - supervisão das UVLs sob sua responsabilidade, para verificação quanto ao atendimento às normas e legislações federais, estaduais e internas da CIDASC e quanto ao cumprimento, nos aspectos qualitativo e quantitativo, dos trabalhos e metas estabelecidas na área de Defesa Sanitária Animal;

V - acompanhamento das auditorias nas UVLs sob sua responsabilidade;

VI - proposição, junto às UVLs, de ações corretivas para as não-conformidades detectadas;

VII - Intervenção, quando necessário, nas UVLs com o intuito de garantir o pleno cumprimento, qualitativo e quantitativo, das ações em Defesa Sanitária Animal delegadas pelo Escritório Central ou sob sua responsabilidade.

Art. 4º. Da Unidade Central, através da GEDSA

I - integração e o relacionamento com órgãos e instituições externas para tratamento dos assuntos relacionados à Defesa Sanitária Animal, de forma a conferir e compilar os relatórios expedidos pelas ADRs e retransmiti-los para as partes interessadas e encaminhar as informações e delegações emanadas pela Diretoria ou pelas instituições externas com ascendência sob a CIDASC para as ADRs;

II - orientação às ADRs, coordenando os trabalhos relacionados à Defesa Sanitária Animal;

III - repasse dos recursos humanos e materiais destinados à GEDSA, dentro de suas limitações e sob seu âmbito de competência, necessários para a plena execução dos



trabalhos relacionados à Defesa Sanitária Animal;

IV - supervisão das ADRs e UVLs, para verificação quanto ao atendimento às normas e legislações federais, estaduais e internas da CIDASC e quanto ao cumprimento, nos aspectos qualitativo e quantitativo, dos trabalhos e metas estabelecidas na área de Defesa Sanitária Animal;

V - acompanhamento das auditorias nas ADRs e UVLs;

VI - proposição, junto às ADRs e UVLs, de ações corretivas para as não-conformidades detectadas;

VII - intervenção, quando necessário, nas ADRs e UVLs com o intuito de garantir o pleno cumprimento, qualitativo e quantitativo, das ações em Defesa Sanitária Animal delegadas pelo Escritório Central ou sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO II: Da vistoria em propriedades

Art. 5º. As propriedades potencialmente contendo animais, seus produtos ou subprodutos serão vistoriadas com base na legislação federal e estadual, com o intuito de promover a vigilância sanitária Animal, seja por força de vigilância ativa, em que o médico veterinário responsável por cada UVL decide sê-la necessária ou por força de vigilância passiva, desencadeada com o intuito de atender alguma denúncia, notificação ou suspeita de ocorrência de irregularidades de qualquer natureza ou doença de notificação obrigatória.

§ 1º. O médico veterinário oficial, bem como funcionários da CIDASC encarregados do cumprimento da legislação estadual, possuem a prerrogativa legal de livre acesso às propriedades, estabelecimentos, recintos de exposições, feiras, leilões ou outro lugar qualquer onde possam existir animais, despojos, produtos animais e produtos veterinários a inspecionar.

§ 2º. No caso do proprietário ou responsável pelo estabelecimento a ser vistoriado apresentar qualquer resistência, o fato deverá ser imediatamente registrado no modelo de formulário vigente para registro de vistoria, devendo, em seguida, o médico veterinário da UVL responsável acionar a Assessoria Jurídica da CIDASC e, paralelamente, a comarca do Ministério Público local, registrando o ocorrido e solicitando apoio para realização da vistoria.

§ 3º. Sempre que necessário para execução da legislação sanitária animal, o profissional encarregado de inspecionar qualquer dos estabelecimentos listados no parágrafo anterior requisitará o auxílio de força pública, como Polícias Civil e Militar, Ministério Público Estadual ou demais.

§ 4º. A vistoria a propriedades consideradas de risco sanitário será regulamentada por meio de Instrução de Serviço própria, a ser editada e publicada pela GEDSA.



Art. 6º. Na ocasião de uma vistoria, o profissional verificará os itens detalhados no Anexo I desta Instrução de Serviço conforme instrução contida em cada enumerado.

§ 1º. Toda vistoria em qualquer estabelecimento, por qualquer motivo ou circunstância, será devidamente documentada em formulário próprio, no modelo vigente a ser indicado pela GEDSA, detalhando: data, horário e tempo de duração da vistoria, todos os procedimentos realizados, o resultado de cada vistoria realizada, as não-conformidades eventualmente detectadas, o número de cada um dos Autos de Infração eventualmente aplicados, bem como as recomendações, as determinações exaradas e demais informações ou observações julgadas relevantes pelo profissional responsável pela vistoria.

§ 2º. No planejamento da vistoria em uma propriedade, o profissional responsável deverá extrair do SIGEN e do SGDSA e portar, na ocasião da mesma, os dados cadastrais, o inventário dos animais e demais informações registradas, bem como a relação das informações eventualmente faltantes, sobretudo relacionadas ao georreferenciamento, para que sejam completadas na ocasião da visita.

§ 3º. O preenchimento do Auto de Infração será feito sempre de acordo com a Instrução de Serviço que o regulamenta vigente.

CAPÍTULO II: Do atendimento a notificações e/ou suspeitas em propriedades

Art. 7º. Os artigos deste capítulo aplicam-se ao atendimento a notificações e suspeitas relacionadas a todas as espécies animais, exceto espécies de aves, para as quais deve ser consultada Instrução de Serviço específica devido às suas particularidades.

§ 1º. Ao recebimento da notificação de suspeita, a UVL procederá às investigações necessárias, descritas nesta Instrução de Serviço, seguindo as etapas:

I - registrar no livro de ocorrências da UVL a notificação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: data, hora, nome de quem recebeu a notificação, nome de quem notificou (voluntário), meio de comunicação utilizado para fazer a notificação, propriedade notificada (nome do produtor, nome da integradora, endereço), espécies que apresentaram mortalidade ou sinais clínicos e resumo da situação relatada.

II - considerar a possível fundamentação da ocorrência, dadas as informações iniciais e, se for o caso, notificar ao seu Coordenador imediato para que este se mantenha de prontidão.

III - levantar os dados cadastrais da propriedade notificada, buscando informações de relevância epidemiológica (características de produção, presença de fatores de risco, ingressos e saídas de animais etc).



§ 2º. Quando o notificante recusar-se a se identificar, deverá constar, obrigatoriamente, a seguinte observação no livro de ocorrências: “Notificação Anônima”.

Art. 8º. Após registrada a notificação, o médico veterinário deverá:

- I - preparar o material de atendimento a notificações de suspeita de ocorrência de doenças de notificação obrigatória, bem como os meios de cultura e de conservação, caso haja necessidade de colheita de amostras, bem como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e desinfetantes de acordo com o constante no Anexo I, verificando suas respectivas datas de validade e estado geral, e carregá-los no veículo;
- II - deslocar-se diretamente até a propriedade notificada no menor lapso de tempo, nunca superando o prazo de 12 horas contadas a partir da notificação.
- III - esclarecer ao proprietário e/ou responsável pelos animais sobre as ações que serão realizadas e a importância da cooperação.

Art. 9º. O preenchimento da documentação pertinente deverá ser feita de maneira criteriosa, considerando-se os seguintes aspectos:

- I - o médico veterinário deverá obrigatoriamente abrir FORM-IN, tanto no caso de suspeitas fundamentadas como nas não-fundamentadas e iniciar a investigação da ocorrência atendo-se às informações solicitadas no FORM-IN, bem como outras informações que julgar necessárias para o embasamento de seu diagnóstico.
- II - afim de não perder nenhuma informação importante, o momento em que as primeiras informações estão sendo levantadas deve ser aproveitado para iniciar o preenchimento dos documentos acima citados, bem como do formulário próprio, no modelo vigente a ser indicado pela GEDSA.
- III - após a investigação inicial, o médico veterinário deverá colocar os EPI's, preparar o material para coleta e, então, realizar o exame clínico dos animais, observando a existência ou não dos sinais clínicos constantes na literatura e nos manuais relativos a cada suspeita.

Art. 10º. Quando o médico veterinário, através da investigação epidemiológica e do exame clínico, encontrar evidências da possível ocorrência de doença de notificação obrigatória deverá obrigatoriamente:

- I - lavrar o Auto de Infração interditando a propriedade e fornecer informações e orientações ao proprietário;
- II - realizar coleta de material de animais que apresentem sintomatologia, conforme descrito na literatura e nos manuais específicos para a suspeita em questão;
- III - acondicionar o material coletado para envio ao laboratório, conforme indicação do Escritório Central, em embalagem adequada e com gelo suficiente para o tempo de deslocamento até o laboratório, se for o caso;
- IV - realizar a pulverização da caixa com solução desinfetante (Virkon ou iodo);
- V - retirar os EPI's;



- VI - desinfetar os EPI's não descartáveis e incinerar os descartáveis na propriedade, a fim de evitar possível disseminação do agente;
- VII - retornar ao escritório;
- VIII - comunicar imediatamente o seu Coordenador imediato para que seja acionado o estado de alerta sanitário;
- IX - terminar o preenchimento do FORM-IN fazendo constar as informações referentes à cronologia do foco (hora e data), aos sintomas clínicos e achados de necropsia e materiais coletados. No campo "diagnóstico clínico presuntivo", quando a suspeita for de enfermidade vesicular ou hemorrágica, será preenchido como "suspeita de doença vesicular" ou "suspeita de doença hemorrágica".
- X - providenciar o envio do material para o laboratório acompanhado do FORM-IN.
- XI - encaminhar, imediatamente, via fax ou correio eletrônico, cópia do FORM-IN e do Auto de Interdição para o escritório regional de sua jurisdição e para o escritório central.
- XII - proceder à interdição da propriedade no SIGEN.

Art. 11º. Tratando-se de suspeita fundamentada de enfermidade altamente contagiosa, como é o caso de suspeita de febre aftosa ou de peste suína clássica, entre outras, o médico veterinário que realizar atendimento na propriedade permanecerá no mínimo 72 horas em vazio sanitário, ou outro período de tempo determinado pela GEDSA, não entrando em contato com outro estabelecimento de criação durante esse período.

Art. 12º. O médico veterinário responsável regional pela Defesa Sanitária Animal designará outros médicos veterinários para a investigação epidemiológica nas propriedades vizinhas em todas as propriedades no envolto de um raio conforme preconização oficial, a partir da propriedade suspeita, bem como nas propriedades que receberam animais da propriedade suspeita em período anterior a data do aparecimento dos primeiros sinais clínicos, conforme estabelecido para cada doença.

Parágrafo único: Quando as propriedades que recebem animais da propriedade suspeita no período preconizado para investigação epidemiológica situarem-se em outras Unidades da Federação, será feita uma comunicação à GEDSA para que esta possa comunicar à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura em Santa Catarina e à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura do Estado de destino, para que desencadeiem os procedimentos de investigação e a adoção das medidas sanitárias.

Art. 13º. Quando o resultado final for negativo para a doença alvo da suspeita, será lavrado o Auto Complementar de Infração para desinterdição, conforme o modelo estabelecido pela CIDASC, bem como desinterditada a propriedade no SIGEN, e preenchido o FORM-COM (anexo VII) de encerramento do foco. Todos estes documentos serão encaminhados para o escritório regional de sua jurisdição e para o escritório central para posterior envio à Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura em Santa Catarina.



Art. 14º. A partir da confirmação do diagnóstico da doença alvo da suspeita, a propriedade suspeita será declarada foco de doença de notificação obrigatória e assumirá a coordenação da situação de emergência o Grupo Especial de Atendimento à Suspeita de Enfermidades - GEASE, que implementará as ações de emergência sanitária, nas zonas definidas no entorno da propriedade foco.

Art. 15º. Após os procedimentos de investigação, baseado nas informações do FORM-IN e o exame clínico e/ou laboratorial dos animais, constatar-se que a suspeita não se atribui à ocorrência de doença de notificação obrigatória, o médico veterinário terminará o preenchimento do FORM-IN com as informações dos achados de necropsia e sinais clínicos fazendo constar no campo observações a seguinte expressão: "Suspeita não fundamentada para Doença de Notificação Obrigatória".

§ 1º. A colheita de material para diagnóstico de alguma doença de notificação obrigatória ou diferencial implica automaticamente em suspeita fundamentada. Por este motivo, o médico veterinário que fizer o atendimento à notificação deve manter absoluta segurança ao descartar uma suspeita de doença de notificação obrigatória.

§ 2º. Excluem-se do disposto no parágrafo anterior as colheitas para fins de monitoramento realizadas mesmo que a suspeita seja descartada, como determina a Norma Interna nº 05/2009/MAPA, de vigilância para Peste suína clássica.

Art. 16º. Todas as ações desenvolvidas referentes ao atendimento a notificações de suspeitas de doenças em animais, sendo elas fundamentadas ou não fundamentadas, devem estar registradas no livro de registros da UVL.

Art. 17º. Somente serão aceitos os FORM-IN's preenchidos corretamente e no modelo estabelecido no Anexo II desta Instrução de Serviço. Os FORM-IN's preenchidos de forma incorreta, incompleta ou em modelo diferente do estabelecido nesta Instrução de Serviço serão devolvidos aos escritórios de origem para as devidas correções.

§ 1º. Todos os campos do FORM-IN são de preenchimento obrigatório, exceto os campos: nº estadual do foco, nº nacional do foco, nº do FORM-IN de origem, código do criador.

§ 2º. Quando não houver necessidade de coleta de material o campo referente a esta informação deverá ter seus espaços inutilizados.

§ 3º. Quando não houver registro de vacinação dos animais no estabelecimento, o campo referente a esta informação deverá ter seus espaços inutilizados.

§ 4º. As informações referentes às movimentações animais nos últimos 30 dias deverão contemplar as movimentações animais de ingresso ou saída de animais de qualquer



espécie. Quando não houver registro/informação de ocorrência de movimentação de animais o campo referente a esta informação deverá ter seus espaços inutilizados

Art 18º. Casos omissos ou não previstos nesta Instrução de Serviço serão dirimidos pela Gerência Estadual de Defesa Sanitária Animal.

Art. 19º. Ficam revogadas orientações em contrário às constantes nesta Instrução de Serviço.

Art. 20º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de junho de 2010.

Flávio Pereira Veloso
Gerente Estadual de Defesa Sanitária Animal



ANEXO I

ASPECTOS A SEREM VERIFICADOS E REGISTRADOS EM VISTORIA A PROPRIEDADES

1. Identificação da propriedade, com as seguintes informações:

Propriedade:	Código:
Proprietário:	CPF:
Produtor:	CPF:
Responsável:	CPF:

2. Critérios de vistoria:

Obs.: observar o conteúdo do parágrafo primeiro do artigo 6º desta Instrução, destacada abaixo:

“Art. 6º. Na ocasião de uma vistoria, o profissional verificará os itens detalhados no Anexo I desta Instrução de Serviço conforme instrução contida em cada enumerado.

§ 1º. Toda vistoria em qualquer estabelecimento, por qualquer motivo ou circunstância, será devidamente documentada em formulário próprio, no modelo vigente a ser indicado pela GEDSA, detalhando: data, horário e tempo de duração da vistoria, todos os procedimentos realizados, o resultado de cada vistoria realizada, as não-conformidades eventualmente detectadas, o número de cada um dos Autos de Infração eventualmente aplicados, bem como as recomendações, as determinações exaradas e demais informações ou observações julgadas relevantes pelo profissional responsável pela vistoria.”

a) Vistoria geral da propriedade, visualizando:

i. aspectos relacionados à produção, como espécies animais existentes na propriedade, ainda que não constem na base de dados da CIDASC.

- observar o tipo predominante de produção:

- bovinos, suínos, eqüinos, aquáticos, aves e/ou outras espécies;
- se são criadas na forma intensiva, semi-intensiva ou extensiva;
- se são produzidos com finalidade de ciclo completo ou para cria, recria, engorda e terminação;
- se há intensa movimentação de animais e o fluxo predominante desta



movimentação (origem – destino mais frequentes);

- transportador mais frequente (se o transporte é próprio ou terceirizado).
- realizar atualização cadastral e aplicar penalidades previstas na legislação pelo seu descumprimento, se for o caso;
- verificar a existência de movimentação irregular e aplicar penalidades previstas na legislação pelo seu descumprimento, se for o caso.

ii. aspectos gerais relacionados a higiene e profilaxia de doenças:

- condição higiênica de manutenção dos animais e estábulos, conforme o caso;
- forma de alimentação dos animais: existência de restos de alimentos, lixo, utilização de rações proibidas, etc.
- proximidade de lixões, aterros sanitários, fossas sépticas, entre outras possíveis fontes de contaminação;
- presença de pragas e vetores, tais como ratos, baratas, excesso de moscas e outros.

iii. observação geral das questões relativas à biossegurança da propriedade:

- existência de cercas no entorno, restringindo o acesso de pessoas e outros animais à criação da propriedade;
- existência de promiscuidade de animais (aves sendo produzidas junto de suínos, bovinos, caprinos, etc.)

b) Vistoria dos animais

i. vistoria geral de todos os rebanhos de animais existentes na propriedade, inclusive os não registrados na base de dados da CIDASC, com visão crítica sobre a existência de qualquer sinal que possa chamar a atenção, como sintomatologia clínica de alguma doença de notificação obrigatória.

ii. especificamente para os animais cuja identificação individual ou em lote seja obrigatória, verificar se é possível detectar, em vista geral, a existência do elemento identificador obrigatório.



iii. o médico veterinário selecionará, aleatoriamente, dentro do efetivo de cada rebanho de animais da propriedade – incluindo todas as espécies produzidas na mesma, uma amostragem representativa e realizar um exame clínico, ainda que os mesmos estejam aparentemente sadios, visando a detecção ou o descarte de doenças de notificação obrigatória ou confundíveis.

- quando a vistoria não for previamente agendada e não houver possibilidade de prender os animais no momento de sua realização, para as averiguações e efetivação do exame clínico, o médico veterinário deverá agendar com o proprietário ou responsável pelo rebanho uma data de retorno à propriedade para completar o atendimento conforme descrito nesta Instrução;

- ao exame clínico o médico veterinário deverá, obrigatoriamente, registrar valores obtidos por termometria, bem como o resultado da observação de patas e bocas e existência ou não de lesões sugestivas em animais susceptíveis à febre aftosa e observação de demais sintomas de doenças de comunicação obrigatória ou confundíveis, como síndromes hemorrágicas, nervosas e de outras naturezas;

- especificamente para os animais cuja identificação individual ou em lote seja obrigatória, verificar a existência do elemento identificador obrigatório e o número de identificação, localizando-o e confrontando-o com os dados extraídos da base da CIDASC.

iv. o médico veterinário selecionará ainda, obrigatoriamente, os animais que apresentem qualquer sintomatologia de doença contagiosa e realizar exame clínico dos mesmos visando a detecção ou o descarte de doenças de notificação obrigatória ou confundíveis.

- excluem desta determinação os animais que apresentem sintomas nítidos de doenças de ordem metabólica ou nutricional, malformações, distocias e outras que possibilitem ao médico veterinário descartar a possibilidade de doença contagiosa alvo de programa oficial de controle ou erradicação no momento da anamnese;

- especificamente para os animais cuja identificação individual ou em lote seja obrigatória, verificar a existência do elemento identificador obrigatório e o número de identificação, localizando-o e confrontando-o com os dados extraídos da base da CIDASC.

c) Existência de “farmácia” e estoque de medicamentos na propriedade -
verificação de:

i. receituário médico-veterinário;

- existência de substâncias de uso controlado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

- existência de substâncias de uso proscrito.

d) Outras observações e informações relevantes.



ANEXO II

MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA MONTAGEM DE KIT ESPECÍFICO PARA ATENDIMENTO A FOCO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

MATERIAL	UNID	QUANT
abre-bocas para bovinos	peça	
adaptador para coleta de sangue tipo vaccuntainer	peça	
agulhas (30x15) caixas com 12	cx	
agulhas (40x20) caixas com 12	cx	
agulhas para coleta de sangue tipo vacunttainer (cx c/ 100)	caixa	
algodão hidrófilo (pacote de 500 g)	pacote	
auto de infração	bloco	
balde plástico (15 l)	peça	
botas borracha auxiliar agropecuário (nº 38 a 43)	par	
botas borracha veterinário (nº 38 a 43)	par	
cabo para bisturi	peça	
cachimbo para suínos	peça	
caixa de isopor para remessa de material (2 litros)	peça	
caixa de isopor para remessa de material (17 litros)	peça	
caixa plástica p/ acondicionar materiais tipo pescaria	peça	
capa de chuvas	peça	
corda sisal ou nylon (metros)	metros	
costótomo	peça	
desinfetante a base de iodo	litro	
insensibilizador	unidade	
escova para lavar as botas	peça	
escova para lavar as mãos	peça	
esparadrapo largo	rolo	
estetoscópio	peça	
estojo metálico	peça	
faca de necrópsia	peça	
fita adesiva	rolo	
formiga	peça	
formulários de remessa de material e suspeita de foco	form.	
formol a 10%	litro	
gelo seco	unidade	
GPS	unidade	
kit para tuberculização comparada	kit	
lâminas para bisturí	peça	
lanterna com bateria	peça	
líquido de vallée (frascos de boca larga)	vidros	
luvas cirúrgicas (nº 8,5 a 10)	par	
luvas de borracha (tam. peq., médio e grande)	par	
luvas de pano	par	



macacão auxiliar agropecuário (nº 40 a 56)	peça	
macacão veterinário (nº 40 a 56)	peça	
mapas diversos	unid.	
máquina fotográfica digital	unidade	
pinça de dissecação, 20 cm	peça	
pinça dente de rato, 20 cm	peça	
placa de interdição	placa	
pulverizador costal	peça	
pote plástico com tampa	unidade	
sabão alcalino	peça	
saco de lixo (50 l)	pacote	
saco plástico (cap. 2 l)	pacote	
seringa plástica descartável insulina	unidade	
seringa plástica descartável 5 ml	peça	
seringa plástica descartável 10 ml	peça	
seringa plástica descartável 20 ml	peça	
seringa tipo pistola 50 ml	peça	
serra de necrópsia	peça	
termômetro clínico	peça	
tesoura cirúrgica, 20 cm, rombaxfina	peça	
tesoura curva rombaxromba	peça	
tesoura reta rombaxfina	peça	
toalhas de papel	pacote	
tubos de ensaio com tampa	tubos	
tubos para coleta de sangue tipo vacuntainer (cx, c/ 100)	caixa	
tuberculina ppd bovina	doses	
tuberculina aviária	doses	